



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

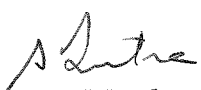
Processo nº. : 10726.000580/98-45
Recurso nº. : 120.083
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : SEBASTIÃO FERREIRA DO CABO
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.057

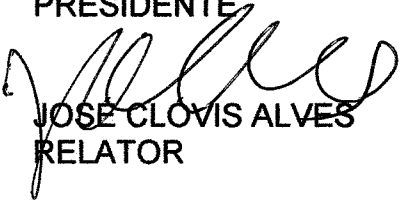
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº. 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FERREIRA DO CABO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000580/98-45
Acórdão nº : 102-44.057
Recurso nº : 120.083
Recorrente : SEBASTIÃO FERREIRA DO CABO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO FERREIRA DO CABO, funcionário da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A., inscrito no CPF/MF sob o nº 722.802.527-68, jurisdicionado à Inspetoria da Receita Federal em Macaé, RJ, através de patrono devidamente constituído nos autos, requereu a retificação de suas Declarações de Rendimentos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, visando a exclusão de parcelas que agora entende como sendo "verbas indenizatórias", e a conseqüente restituição de Imposto de Renda, retido e pago, devidamente atualizado.

Fundamenta seu pleito alegando que trabalhara, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1988 até a implantação do que denomina "quinta turma", sendo as correspondentes horas-extra somente pagas nos anos de 1995 e 1996, em parcelas mensais juntamente com os demais rendimentos a título de IHT - Indenização de Horas Trabalhadas, e submetidas à retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O Delegado da Receita Federal em Campos, após cuidadosa análise do requerido indefere o pedido, apresentando-se a Decisão nº 365/98, de fls. 19/20v, assim ementada:

"IRPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO

A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados "in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta como conseqüência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000580/98-45

Acórdão nº. : 102-44.057

Ciente da Decisão em 05/11/98, o contribuinte, em 11/12/98, peticiona à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 21/22).

Constatando a intempestividade da impugnação, a Delegacia de Julgamento, com base na legislação vigente, não toma conhecimento da petição, determinando a remessa dos autos à IRF/MACAE-RJ, "para que proceda à análise na forma que dispõe a Portaria do Secretário da Receita Federal nº 4.980, de 04/10/94.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 25/26/19.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000580/98-45

Acórdão nº. : 102-44.057

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo o mesma notificada da exigência em 05/11/98, conforme comprovado pela assinatura aposta às fls. 20v, a citada impugnação foi apresentada somente em 11/12/98.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.


JOSÉ CLOVIS ALVES